



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.700 - SP (2013/0397413-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou: a) "a autora pugna, alternativamente ou cumulativamente, pela escrituração ou compensação do valor da correção monetária que entende devida"; b) "não persegue, entretanto, comprovar a resistência da autoridade fiscal no creditamento do IPI, conforme preceitua a lei, mas somente o inconformismo com o lapso de tempo para computar o mencionado crédito"; e c) "no caso dos autos, a autora não esclareceu se formulou seu pedido de restituição na seara administrativa, pelo que não há como se reconhecer o direito à correção dos valores em questão".

3. A pretensão de reforma do julgado – que ocorreu por suposto julgamento *extra petita* e que faz jus à atualização monetária porque se encontram nos autos a comprovação dos pedidos formulados e a resistência da Fazenda Nacional em ressarcir em tempo hábil – demanda incursão no acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.700 - SP (2013/0397413-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A**
ADVOGADO : **MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 400-403, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Na realidade, instruem o pleito principal os pedidos de ressarcimento de IPI incentivado, conforme fundamentação, e as datas respectivas de cada pagamento, assim como planilha corrigindo os valores de IPI entre a data do pedido e o efetivo ressarcimento.

Logo, é defeso cogitar em “a autora não esclareceu se formulou seu pedido de restituição na seara administrativa” ou “não persegue, entretanto, comprovar a resistência da autoridade fiscal no creditamento”, considerando que a ausência destes documentos induziram V. Exa. a erro – data vênia.

Encontram-se nos autos comprovação cabal dos pedidos formulados e a resistência da Fazenda Nacional em ressarcir a tempo hábil (por exemplo, protocolo em 30 de março de 1993 e crédito em conta corrente em 2 de maio de 1994), consoante cópias anexas.

Tais documentos anexados à peça inicial comprovam de forma incontestada a resistência injustificada da Fazenda Nacional em ressarcir o IPI em período não razoável – mais de 13 meses quando a inflação brasileira chegava a quase 2% diários.

A ausência destes documentos no processo digital com certeza induziu a decisão ora agravada ao erro, o que requer retificado, pois mera consulta nos pedidos de ressarcimento e pagamento respectivo pelo valor nominal (logo, é inverdade que “a autora não esclareceu se formulou seu pedido de restituição na seara administrativa, pelo que não há como reconhecer o direito à correção dos valores em questão”) comprova o direito líquido e certo alegado e reclamado.

Aliás, causa estranheza tanta discussão sobre a existência de documentos que estão anexados ao processo original, e de forma curiosa (no mínimo), não são digitalizados quando encaminhado o recurso especial ao STJ – reitera, da fl. 12 (procuração), o processo digital vai diretamente para a fl. 100 (1ª sentença).

Logo, esta questão em particular deverá ser resolvida com a juntada aos autos de todos os documentos que instruíram a peça inicial, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(1) PA nº 13839.000029/90-74, protocolo 13/02/1990, crédito 09/03/1999; (2) PA nº 13839.000071/93-83, protocolo 30/03/1993, crédito 02/05/1994; (3) 13839.000270/93- 18, protocolo 05/08/14993, crédito 02/05/1994, e (4) planilha discriminativa dos valores atualizados”. Estes são os documentos que instruem o pedido inicial, e não foram anexados ao processo eletrônico ou digital.

Logo, vem com todo respeito e acatamento requerer seja ordenada a juntada aos autos dos documentos anexos (comprovantes de pedido de ressarcimento e notória mora nos pagamentos – documentos 1, 2, 3 e 4), demonstrando não somente “fato constitutivo de seu direito” (art. 333, I do CPC), mas também a sua juntada tempestiva com a peça inicial.

Portanto, necessário – porque mister constitucional desta Corte – seja o apelo especial conhecido e provido; e, por consequência, a ação judicial analisada e julgada integralmente com todos os documentos que intruíram a peça inicial, comprovado o protocolo dos pedidos de ressarcimento de IPI e a patente mora nas restituições respectivas. (fls. 408-410, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.700 - SP (2013/0397413-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reafirmo que não se configurou a ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No julgamento dos segundos aclaratórios, a Corte local consignou:

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega erro material em relação à correção monetária, motivo pelo qual requer o reexame.

Na hipótese, a autora alega que o acórdão teria julgado questão diversa da pleiteada.

O voto condutor do acórdão foi claro ao reconhecer o direito ao crédito, se comprovada a existência de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Colacionou-se vários precedentes jurisprudenciais neste sentido.

Ocorre que a autora não logrou comprovar o direito pleiteado, restando consignado no voto o que segue:

No caso dos autos, a autora não esclareceu se formulou seu pedido de restituição na seara administrativa, pelo que não há como se reconhecer o direito à correção dos valores em questão.

Ressalto que não cabe a imposição de embargos de declaração com base no inconformismo da parte, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor entendimento sobre a matéria.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. (fl. 305,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ)

O Tribunal *a quo* rejeitou os Aclaratórios por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do referido recurso integrativo.

O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Além disso, conforme consta da decisão monocrática, o acórdão recorrido asseverou:

Desta forma, a atualização monetária somente se revela aplicável quando se verificar a resistência do agente administrativo que não observou o direito do contribuinte ao pleiteado crédito.

Interessante assinalar o pedido da autora na peça inaugural:

**Seja proferida sentença declarando a existência de crédito tributário em favor da Autora no período dos meses de a) janeiro 90, b) 1ª quinzena de março de 93 e c) 1ª quinzena de agosto de 93, demonstrado conforme anexo, e autorizando, alternativa e/ou cumulativamente:*

a) escrituração no livro fiscal do valor da correção monetária do saldo credor não utilizado no período de apuração e sim posteriormente;

b) a compensação com outros impostos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91;

c) a restituição em espécie mediante precatório, nos termos do artigo 730;

Conforme se observa, a autora pugna, alternativamente ou cumulativamente, pela escrituração ou compensação do valor da correção monetária que entende devida.

Não persegue, entretanto, comprovar a resistência da autoridade fiscal no creditamento do IPI, conforme preceitua a lei, mas somente o inconformismo com o lapso de tempo para computar o mencionado crédito.

Logo, o acórdão proferido pelo E. STJ no REsp nº 1.035.847-RS se revela inaplicável na hipótese.

Isto posto, considerando o disposto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, mantenho o Acórdão de fls. 235/240, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos supra esposados, conforme, inclusive, orientação pacífica nesta Corte.

É como voto. (fls. 377-378, e-STJ)

Reitero que se conforme se depreende dos trechos acima transcritos, no que tange à apontada violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, por suposto julgamento *extra petita* e quanto à atualização monetária dos créditos de IPI, não se pode conhecer dessa irresignação, pois é inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial, as quais buscam afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0397413-0

AgRg no
REsp 1.422.700 / SP

Números Origem: 352872 61072019944036105 9406061074 96030977713

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.